



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Carlos Alberto Freire Lima Microempresa
ENDEREÇO: Rua Prefeito Gerardo Azevedo, 164
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201414126 CGF: 06.671.931-3
PROCESSO Nº: 1/0153/2015

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária identificadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Empresa supriu o caixa sem comprovar a origem do numerário. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1005 / 15

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária apurada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Consta na peça inicial o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Valor apurado na planilha de fiscalização do período de janeiro a dezembro de 2009. Base de cálculo R\$ 19.523,00. Multa equivalente a 10% da base de cálculo R\$ 1.952,30. Motivo da lavratura do presente Auto de Infração."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201414126, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.27164, Termo de Início de Fiscalização, Consultas de Inventário, Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta Gerencial Consolidada, Consulta de Nota Fiscal por CGF, Consulta Geral por CGF, Consulta Arrecadação de ICMS por CGF, Consulta Arrecadação Total por CGF, Declaração Anual do Simples Nacional, Consultas de Notas Fiscais Eletrônicas, cópias de NF-e, Relatório Cometa Entrada X DÍEF Entrada, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstrativo das Despesas Efetivamente Pagas no Período, Demonstrativo dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativo da Composição do Débito, Edital de Intimação nº 39/2014, Edital de Intimação nº 45/2014 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

A empresa Carlos Alberto Freire Lima Microempresa, foi autuada em razão da constatação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009, apurada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Pelo levantamento fiscal apenso às fls. 101 dos autos, certifica-se que é legítima a exigência da inicial, haja vista que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

Verifique-se que o saldo negativo encontrado corresponde a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

l- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

l- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreram saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2009 do estabelecimento comercial da autuada sem a emissão dos competentes documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal ficando, por isso, a firma autuada, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.691,02 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 19.523,00
MULTA (10%)..... R\$ 1.952,30

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 20 de abril de 2015


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário